



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10715.008941/2010-79
ACÓRDÃO	9303-015.295 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	11 de junho de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	LATAM AIRLINES GROUP S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/06/2008 a 30/06/2008

MULTA ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS PELA RFB. TRANSPORTADOR. RETROATIVIDADE BENIGNA DA IN RFB 1.096/2010. POSSIBILIDADE. SCI 8/2008.

Cabe o afastamento de multas em relação a informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias previsto na IN RFB nº 1.096/2010, para processos referentes a períodos anteriores, e ainda não definitivamente julgados, em conformidade com o art. 106, II, do CTN e a Solução de Consulta Interna COSIT nº 8/2008, quanto à aplicação retroativa de norma que dilata o prazo para prestação de informações sobre o embarque, na exportação, pelo transportador.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, para afastar as multas relativas às prestações de informações ocorridas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB nº 1.096/2010, por força do entendimento revelado pela própria RFB na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008.

Sala de Sessões, em 11 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Gilson Macedo Rosenberg Filho, Vinicius Guimarães, Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisário, Denise Madalena Green, Semíramis de Oliveira Duro, Alexandre Freitas Costa, Liziane Angelotti Meira (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Pará Automóveis Ltda., Recorrente, contra o Acórdão 3301-011.185, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Conforme a Súmula CARF no. 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conforme a descrição dos fatos do Auto de Infração, a transportadora informou, após o prazo de 7 dias, os dados referentes a 3 embarques no Siscomex, conforme detalhado no demonstrativo de fl. 10:

“(...) com vistas à verificação do cumprimento da obrigação acessória disposta no art. 37, da IN/SRF no 28/1994, alterado pelo art. 1o, da IN/SRF no 510/2005, foram apurados **registros de dados de embarque intempestivos**, referentes aos transportes internacionais realizados em **Junho de 2008** (...)” (grifamos).

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, cerceamento ao direito de defesa, imprecisão dos dados da autuação, ausência de anexação de provas pela RFB da infringência ao prazo para a prestação de informações.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente.

Foi apresentado Recurso Voluntário, no qual a Recorrente repisou os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, tendo o seu julgamento resultado no Acórdão

ora recorrido, julgado sob a sistemática de recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 3301-011.174, prolatado no julgamento do processo 10715.000273/2011-12.

Em seu Recurso Especial alega a Recorrente haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária referente às seguintes matérias: (i) retroação benigna, das disposições da IN RFB nº 1.096/2010; e (ii) contabilização do Voto de Qualidade.

Para demonstrar a divergência jurisprudencial quanto à **retroação benigna, das disposições da IN RFB nº 1.096/2010** a Recorrente indica como paradigma os Acórdãos n.º 9303-011.913 e 3402-008.889, cujas ementas têm o seguinte teor quanto ao tema:

Acórdão 9303-011.913

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DE NORMA BENÉFICA ANTES DE JULGAMENTO DEFINITIVO.

De acordo com o art. 106, II, 'a', do Código Tributário Nacional, é de ser aplicada norma que aumenta o prazo para apresentação do registro de informações de dados de embarque, por deixar de considerá-lo intempestivo no prazo mais exíguo exigido pela regra revogada. Assim, é de se excluir do presente lançamento todo e qualquer registro de embarque porventura feito em prazo inferior a sete dias, em estrita observância ao que determina a IN SRF nº 28, de 1994, com a redação dada pela IN RFB nº 1.096, de 2010. O prazo, foi alargado por legislação superveniente, aplicável retroativamente, por caracterizar LEX MITIOR.

Acórdão 3402-008.889

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES APÓS O EMBARQUE. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. PRAZO DE SETE DIAS.

Com a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, deve ser considerado o prazo de 7 (sete) dias para a prestação de informações quanto ao embarque de mercadorias para a exportação, previsto no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a nova redação conferida pela IN RFB nº 1.096/2010.

Nesta matéria, argumenta a Recorrente que o Acórdão recorrido assinalou que, à época dos fatos, a redação vigente do artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994 era de que o prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria era de dois dias. Aduziu que a retroatividade benigna somente é aplicada quando houver modificação/alteração do núcleo da hipótese de incidência, o que não foi o caso das disposições da IN RFB nº 1.096/2010.

Entretanto, nos Acórdãos paradigmas nº 9303-011.913 e nº 3402-008.889, entenderam os Colegiados que se deveria aplicar retroativamente o prazo de 7 (sete) dias definido posteriormente na IN RFB nº 1.096/2010, por ser mais benéfico ao Contribuinte, nos termos previstos no inciso II, do art. 106 do CTN.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 277/284 entendeu estar comprovada, a divergência suscitada, dando seguimento ao recuso, em relação a esta matéria.

Quanto à **contabilização do Voto de Qualidade** a Recorrente, com a finalidade de demonstrar a divergência jurisprudencial, indica como paradigma o Acórdão n.º 9101-005.666.

A esta matéria foi negado seguimento por falta de seu prequestionamento.

Em contrarrazões a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se os créditos tributários lançados.

O presente processo foi distribuído a esse Relator, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto é tempestivo, e deve ser conhecido exclusivamente quanto à matéria retroação benigna das disposições da IN RFB nº 1.096/2010, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 277/284.

A divergência jurisprudencial é patente, não se resumindo à diferença de cenário probatório, ou à valoração das provas apresentadas, mas consistindo na aplicação divergente de dispositivos normativos a fatos idênticos.

Assim, voto pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, em relação à retroação benigna das disposições da IN RFB nº 1.096/2010.

Do Mérito

Cinge a questão a ser analisada por este Colegiado à definição do cabimento (ou não) da aplicação do novo prazo (em retroação benigna) para registro no Siscomex dos dados de embarque de carga, previsto na IN RFB nº 1.096/2010, às infrações pendentes de julgamento.

Requer o Contribuinte a aplicação da retroatividade benigna prevista no art.106, II, do CTN, tendo em conta que posteriormente ao lançamento aqui analisado foi publicada a IN RFB nº 1.096/2010, que revogou a IN SRF nº 510/2005, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, e promoveu a alteração de 2 (dois) para 7 (sete) dias no prazo para inserção de dados de embarque de mercadorias destinadas ao exterior, no SISCOMEX.

Verifica-se nos autos que o lançamento versa sobre a exigência da multa disposta no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/1966, com as alterações dada pela Lei nº 10.833/2003 que permitiu à RFB a especificação da forma e do prazo que os transportadores deveriam observar para o fornecimento de informações sobre veículo e carga transportada, no sistema Siscomex, *verbis*:

“**Art. 107.** Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; (...).” (*grifamos*)

Ao disciplinar o despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação a IN SRF nº 28/1994, dispôs, em seu art. 37:

“Art. 37. Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos.” (*grifo nosso*)

Para os efeitos dessa obrigação, e de aplicação da multa instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, a RFB publicou a IN SRF nº 510, de 14/02/2005 (que entrou em vigor em 15/02/2005), que fixou novo prazo certo de 02 (dois) dias para o registro desses dados no Siscomex, alterando o art. 37 da IN SRF nº 28/1994:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.” (NR) (*grifo nosso*)

Anos depois, foi publicada a IN RFB nº 1.096, de 14/12/2010, que deu nova redação ao texto do referido art. 37, não distinguindo a modalidade do transporte:

“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (...)” *(grifo nosso)*

Portanto, cabe a este Colegiado analisar a possibilidade ou não de aplicação retroativa do prazo de 7 (sete dias) dias trazido pela IN SRF nº 1.096/2010, para alcançar fatos geradores ocorridos anteriormente, em processos ainda não julgados, por orça do comando do art. 106, inciso II, alínea “b”, do CTN:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...) II - **tratando-se de ato não definitivamente julgado;**

(...) b) **quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; (...).**” *(grifo nosso)*

O entendimento da Receita Federal do Brasil sobre o tema encontra-se consubstanciado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008 que revelou entendimento segundo o qual, tratando-se de processos ainda não definitivamente julgados, é de aplicação a casos pretéritos o novo prazo estabelecido no art. 37 da IN SRF nº 28/1994 pela IN RFB nº 1.096/2010, para prestação de informações sobre veículo ou carga nele transportada ou sobre as operações que execute:

- **SCI COSIT nº 8, de 14/02/2008:**

“(...) 9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF nº 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso

II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.” (grifo nosso)

Desta forma, o entendimento da Recorrente encontra amparo quanto à possibilidade de retroação benigna da IN RFB nº 1.096/2010, cabendo-nos aplicar tal regra ao caso presente.

Conforme a “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração, o transportador informou os dados de embarque no sistema Siscomex Exportação intempestivamente, ou seja, após o prazo de 7 (sete dias) dias referente a 03 vôos, conforme se verifica no demonstrativo de **fl. 10**, obtido a partir de telas do referido sistema. Confira-se parte do demonstrativo:

AUTO DE INFRAÇÃO n.º 0717700/00901/10				
DDE	EMBARQUE	AVERBAÇÃO	VÔO	MULTA
20810001381	23/08/2008	28/08/2008	LA/751	
20810032864	23/08/2008	28/08/2008	LA/751	
20810052776	23/08/2008	28/08/2008	LA/751	
20810071401	23/08/2008	28/08/2008	LA/751	
20810072939	23/08/2008	28/08/2008	LA/751	1
20810060787	24/08/2008	22/09/2008	LA/751	
20810061503	24/08/2008	22/09/2008	LA/751	1
20810035758	25/08/2008	05/09/2008	LA/751	1
			TOTAL	3

Dessa forma, adotando-se o entendimento da própria RFB, na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008, no caso dos autos, a retroatividade benigna deve ser aplicada para cancelar as multas impostas em decorrência das informações prestadas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB nº 1.096/2010. Para aqueles casos de registros realizados fora do prazo de 7 (sete) dias, mantém-se o lançamento.

No presente processo, portanto, a multa deve ser **revertida exclusivamente para as cargas embarcadas em 23/08/2008**, cujo embarque foi registrado em 28/08/2008; e **mantida para as cargas que embarcaram em 24/08/2008 e 25/08/2008**, cujos embarques foram registrados em 22/09/2008 e 05/09/2008, respectivamente.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, e, no mérito, em **dar-lhe parcial provimento**, para afastar as multas relativas às prestações de informações ocorridas dentro do prazo de 7 (sete) dias determinado pelo art. 37 da IN RFB nº 1.096/2010, por força do entendimento revelado pela própria RFB na Solução de Consulta Interna Cosit nº 8/2008.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa